**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2022**

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISPONIBILIZAREM AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTOS AOS TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **VEREADOR** **TIÃO CORREA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - É obrigatória a manutenção de segurança privada, durante o período de funcionamento dos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos sob a responsabilidade dos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único: A obrigatoriedade desse artigo se estende às Casas Lotéricas, Casas de Câmbio e Empresas do Mercado de Crédito.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá vigilantes armados, alarme ligado com os órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora dos serviços de vigilância e equipamentos de captação de imagens.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, em ordem progressiva de gravidade:

I) Advertência

II) Multa de 10.000 (dez mil) UFMS;

III) O dobro da multa, ou seja, 20.000 (vinte mil) UFMS, no caso de reincidência;

IV) Suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V) Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4 – A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficará a cargo do Poder Executivo por meio dos órgãos competentes.

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de maio de 2022.

**SEBASTIÃO ALVES CORREA**

Tião Correa (Vereador - PSDB)

**JUSTIFICATIVA**

A constância com que vem ocorrendo sequestros relâmpagos, assaltos e rompimento de caixas eletrônicos impulsiona a necessidade de adoção de medidas preventivas para protegermos o patrimônio da população e, sobretudo, a vida e a saúde de nossos cidadãos.

Contudo, o serviço de segurança prestado pelos vigilantes do quadro de funcionários contratados pelos bancos somente funciona quando há expediente interno, fato que demonstra a fragilidade do serviço e o descaso com a segurânça dos clientes durante o uso dos serviços bancários dentro das dependências dessas empresas ou nas dependências parceiras, prestadoras de serviços similares, por exemplo, caixas eletrônicos em supermercados, Casas Lotéricas, Casas de Câmbio e Empresas do Mercado de Crédito.

Atualmente, o serviço de vigilância parece ser mais voltada à segurança dos funcionários que trabalham no interior do banco. Os vigilantes somente permanecem na instituição bancária até o fim do horário de expediente dos funcionários, e após esse horário, os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança, e os consumidores ficam desprotegidos e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas instalações bancárias.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança em estabelecimentos financeiros, os quais compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. No art. 2º, entre as indicações propostas para o sistema de segurança, inclui no inciso III “cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento”. Infelizmente não constatamos em nosso Município o cumprimento desta última indicação nos bancos de nossa cidade e nos demais estabelecimentos correlacionados.

Cabe ainda relatar que a presença de profissionais da área da segurança nas Casas Lotéricas, Casas de Câmbio, Empresas de Mercado do Crédito e Caixas Eletrônicos espalhados nas Lojas de Conveniência dos postos de combustíveis, nos supermercados, hipermercados, shoppings, entre outros estabelecimentos, auxiliam na coibição de crimes, enquanto devolvem a liberdade que o “cidadão de bem” nunca deveria ter perdido: a liberdade de poder utilizar os espaços citados livremente sempre que desejar, sem o receio de ter sua segurança comprometida.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor:

"I – a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos".

Na mesma linhagem, o artigo 14 também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços:

"O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à proteção dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não lbrnece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento. (...)"

Cabe lembrar que o Município pode legislar supletivamente sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, conforme disciplina o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local,.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "

Menciona-se também que o referido projeto não criará qualquer ônus e/ou despesa para o Município. Esse dispositivo vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, além de gerar mais empregos e renda para nosso Município, assim como as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, Santa Maria/RS, São José do Rio Preto/SP, Guarujá/SP, entre outras, já fizeram aprovando seus projetos de leis tratando do mesmo tema.

Desse modo, é uma grande honra apresentar este Projeto de Lei aos nobres pares com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento dessas instituições financeiras, visando a diminuição significativa dos assaltos, a garantia do interesse público, dos direitos individuais, e o aquecimento na geração de emprego e renda.

Sala das sessões, 11 de abril de 2022

**SEBASTIÃO ALVES CORREA**

Tião Correa (Vereador - PSDB)